



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2040636 - MG (2022/0372275-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ANGÉLICA SIQUEIRA DIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. POSSE PARA CONSUMO PESSOAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA *MERCANCIA*. EXCEPCIONAL AFASTAMENTO DA IMPUTAÇÃO MINISTERIAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONSUMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, COM EXTENSÃO DOS EFEITOS AO CORRÉU. DE OFÍCIO, DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, EM RELAÇÃO À RECORRENTE E AO CORRÉU.

1. Ao refutar a possibilidade de se tratar de mera posse de drogas para consumo pessoal e concluir que as substâncias se destinavam à *mercancia* ilícita, o Tribunal local apontou os seguintes fundamentos: (i) confissões extrajudiciais de ambos os Réus, no sentido de que a Recorrente teria auxiliado o Corréu a preparar os entorpecentes, que seriam destinados à venda; (ii) depoimentos policiais prestados em juízo.

2. As confissões extrajudiciais foram retratadas em juízo, tendo ambos os Réus declarado que os entorpecentes eram destinados ao uso próprio. A retratação, por si só, não seria suficiente para infirmar a conclusão sobre a prática do crime de tráfico de drogas, se efetivamente fosse corroborada por elementos suficientes produzidos sob o crivo do contraditório, o que não ocorreu.

3. Os depoimentos policiais limitam-se a mencionar a existência prévia de denúncias anônimas com as características físicas do casal que estaria praticando a narcotraficância e as confissões informais dos Acusados no momento do flagrante.

4. Além da notória precariedade das denúncias anônimas, o fato de que teriam os Acusados admitido, apenas aos policiais, que venderiam os entorpecentes, não é suficiente para dar suporte a uma condenação pelo delito de tráfico de drogas, sobretudo porque a quantidade de tóxicos era compatível com o consumo pessoal e não foram apreendidos objetos indicativos da traficância (*e.g.* balança de precisão ou anotações relativas à contabilidade do tráfico).

5. Se nem mesmo uma confissão feita em Juízo, pode autorizar uma condenação, sem que haja outras provas concretas, nos termos do art. 197 do Código de Processo Penal, muito menos o poderá um depoimento de testemunha, na parte em que se limita a reproduzir o que lhe teria sido dito pelo Acusado. Quanto a esse aspecto do depoimento dos policiais, em que apenas repetem declarações que teriam sido a eles informalmente prestadas pelos Acusados, não se pode atribuir a força de prova testemunhal, mas devem ser valoradas com a parcimônia que uma confissão informal e que não foi documentada nos autos deve receber.

6. A partir da análise dos elementos fáticos expressamente delineados no

acórdão recorrido, à luz da presunção de não culpabilidade, revela-se necessária a desclassificação da conduta para o crime previsto no art. 28 da Lei de Drogas, pois a tese defensiva de que as porções de droga destinavam-se ao consumo pessoal não está completamente desconectada das provas dos autos e a Acusação não desincumbiu seu ônus de demonstrar, por meio de provas juridicamente idôneas, a prática do tráfico.

7. Diante da desclassificação ora empreendida, constata-se que se consumou a prescrição da pretensão punitiva estatal. Isso porque transcorreu período de tempo superior a dois anos (art. 30 da Lei n. 11.343/06) entre o recebimento da denúncia (26/10/2016) e a publicação da sentença condenatória (09/10/2019), bem como entre este último marco interruptivo e a publicação do acórdão confirmatório da condenação, na sessão de julgamento do apelo defensivo (08/03/2022).

8. Presente a identidade objetiva de situações, os efeitos do provimento do recurso devem ser estendidos ao Corrêu, CARLOS ROSA DA SILVA, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

9. Recurso especial provido, a fim de desclassificar a conduta da Recorrente para o delito previsto no art. 28 da Lei de Drogas, com extensão dos efeitos ao Corrêu CARLOS ROSA DA SILVA. De ofício, é declarada extinta a punibilidade da Recorrente e do referido Corrêu, em razão da prescrição da pretensão punitiva.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento após o voto-vista regimental da Sra. Ministra Relatora dando provimento ao recurso especial, com extensão dos efeitos ao Corrêu CARLOS ROSA DA SILVA e declarando extinta a punibilidade da Recorrente e do referido Corrêu, em razão da prescrição da pretensão punitiva, sendo acompanhada pelos Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), por maioria, dar provimento ao recurso especial, com extensão dos efeitos ao Corrêu CARLOS ROSA DA SILVA e declarou extinta a punibilidade da Recorrente e do referido Corrêu, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Vencido parcialmente o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 25 de abril de 2023.

Ministra LAURITA VAZ
Relatora

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2022/0372275-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.040.636 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0056150126664 0126664462015 01266644620158130056 10056150126664001
10056150126664002 126664462015 1266644620158130056 56150126664

PAUTA: 18/04/2023

JULGADO: 18/04/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANGÉLICA SIQUEIRA DIAS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. ADRIANA PEREIRA, DEFENSORA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, pela parte RECORRENTE: ANGÉLICA SIQUEIRA DIAS

Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN, SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após as sustentações orais, pediu vista regimental a Sra. Ministra Relatora. Aguardam os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT). Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2040636 - MG (2022/0372275-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ANGÉLICA SIQUEIRA DIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. POSSE PARA CONSUMO PESSOAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA *MERCANCIA*. EXCEPCIONAL AFASTAMENTO DA IMPUTAÇÃO MINISTERIAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONSUMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, COM EXTENSÃO DOS EFEITOS AO CORRÉU. DE OFÍCIO, DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, EM RELAÇÃO À RECORRENTE E AO CORRÉU.

1. Ao refutar a possibilidade de se tratar de mera posse de drogas para consumo pessoal e concluir que as substâncias se destinavam à *mercancia* ilícita, o Tribunal local apontou os seguintes fundamentos: (i) confissões extrajudiciais de ambos os Réus, no sentido de que a Recorrente teria auxiliado o Corréu a preparar os entorpecentes, que seriam destinados à venda; (ii) depoimentos policiais prestados em juízo.

2. As confissões extrajudiciais foram retratadas em juízo, tendo ambos os Réus declarado que os entorpecentes eram destinados ao uso próprio. A retratação, por si só, não seria suficiente para infirmar a conclusão sobre a prática do crime de tráfico de drogas, se efetivamente fosse corroborada por elementos suficientes produzidos sob o crivo do contraditório, o que não ocorreu.

3. Os depoimentos policiais limitam-se a mencionar a existência prévia de denúncias anônimas com as características físicas do casal que estaria praticando a narcotraficância e as confissões informais dos Acusados no momento do flagrante.

4. Além da notória precariedade das denúncias anônimas, o fato de que teriam os Acusados admitido, apenas aos policiais, que venderiam os entorpecentes, não é suficiente para dar suporte a uma condenação pelo delito de tráfico de drogas, sobretudo porque a quantidade de tóxicos era compatível com o consumo pessoal e não foram apreendidos objetos indicativos da traficância (*e.g.* balança de precisão ou anotações relativas à contabilidade do tráfico).

5. Se nem mesmo uma confissão feita em Juízo, pode autorizar uma condenação, sem que haja outras provas concretas, nos termos do art. 197 do Código de Processo Penal, muito menos o poderá um depoimento de testemunha, na parte em que se limita a reproduzir o que lhe teria sido dito pelo Acusado. Quanto a esse aspecto do depoimento dos policiais, em que apenas repetem declarações que teriam sido a eles informalmente prestadas pelos Acusados, não se pode atribuir a força de prova testemunhal, mas devem ser valoradas com a parcimônia que uma confissão informal e que não foi documentada nos autos deve receber.

6. A partir da análise dos elementos fáticos expressamente delineados no

acórdão recorrido, à luz da presunção de não culpabilidade, revela-se necessária a desclassificação da conduta para o crime previsto no art. 28 da Lei de Drogas, pois a tese defensiva de que as porções de droga destinavam-se ao consumo pessoal não está completamente desconectada das provas dos autos e a Acusação não desincumbiu seu ônus de demonstrar, por meio de provas juridicamente idôneas, a prática do tráfico.

7. Diante da desclassificação ora empreendida, constata-se que se consumou a prescrição da pretensão punitiva estatal. Isso porque transcorreu período de tempo superior a dois anos (art. 30 da Lei n. 11.343/06) entre o recebimento da denúncia (26/10/2016) e a publicação da sentença condenatória (09/10/2019), bem como entre este último marco interruptivo e a publicação do acórdão confirmatório da condenação, na sessão de julgamento do apelo defensivo (08/03/2022).

8. Presente a identidade objetiva de situações, os efeitos do provimento do recurso devem ser estendidos ao Corrêu, CARLOS ROSA DA SILVA, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

9. Recurso especial provido, a fim de desclassificar a conduta da Recorrente para o delito previsto no art. 28 da Lei de Drogas, com extensão dos efeitos ao Corrêu CARLOS ROSA DA SILVA. De ofício, é declarada extinta a punibilidade da Recorrente e do referido Corrêu, em razão da prescrição da pretensão punitiva.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ANGÉLICA SIQUEIRA DIAS, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no julgamento da Apelação Criminal n. 1.0056.15.012666-4/001.

Consta dos autos que a Recorrente foi condenada às penas de **2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa**, à razão de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, c.c. o art. 40, inciso III, ambos da Lei n. 11.343/2006. A pena privativa de liberdade foi **substituída** por duas penas restritivas de direitos. Isso porque, no dia 04/06/2015, foram apreendidas, em poder da Recorrente e do Corrêu, CARLOS ROSA DA SILVA, **51 (cinquenta e uma) porções de crack, com massa total de 10,60g**.

Irresignada, a Defesa interpôs apelação, que foi **desprovida**, em acórdão assim ementado (fl. 383):

"APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CONDENAÇÕES MANTIDAS. DECOTE DA MAJORANTE PREVISTA NO ARTIGO 40, INCISO III, DA LEI 11.343/06 - DESCABIMENTO. ISENÇÃO DA PENA DE MULTA E DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA - INVIABILIDADE. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

1. É de rigor a condenação nas iras do art. 33 da Lei 11.343/06, quando as provas constantes dos autos demonstram que os réus portavam e mantinham em depósito substância entorpecente destinada a venda, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

2. A palavra dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante dos acusados, dando conta do seu envolvimento na mercancia ilícita de drogas, possui importante valor probatório e não deve ser desacreditada, sendo suficiente para embasar a prolação do édito condenatório, máxime quando a versão apresentada pelos réus é inverossímil.

3. *Está caracterizada a causa de aumento prevista no inciso III do artigo 40 da Lei 11.343/06, quando evidenciada a prática do tráfico de drogas em um bar, visto que o objetivo da norma é de proteção a espaços destinados à diversão, que promovam aglomeração de pessoas, nos quais a disseminação das substâncias ilícitas seria facilitada.*

4. *A condenação ao pagamento de multa é preceito secundário do crime de tráfico de drogas, inexistindo previsão legal para a sua isenção, mesmo para os reconhecidamente pobres.*

5. *Compete ao Juízo da Execução, nos termos do art. 66, inciso V, alínea 'a', da Lei de Execuções Penais, determinar a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos, podendo adequar seu cumprimento às características e limitações pessoais do apenado, em respeito ao princípio da individualização da pena."*

No recurso especial, a Recorrente alega ofensa aos arts. 28 e 33, ambos da Lei n. 11.343/06 e ao art. 202 do Código de Processo Penal, sob o argumento de que as *"circunstâncias da abordagem descritas pela testemunha não sugerem absolutamente nada a respeito da destinação que seria dada às substâncias apreendidas"*, reforçando que *"andar a pé, na companhia de quem portava 10,71g de crack, sem dinheiro, sem plástico, sem balança não sugere, nem de longe, a prática de tráfico de drogas"* (fl. 403). Conclui, assim, ser devida a desclassificação da conduta para o crime do art. 28 da Lei de Drogas.

Aduz, ainda, violação ao art. 40, inciso III, da Lei de Drogas, afirmando que o local onde ocorreu o suposto delito, próximo a um bar, não se encontra elencado no rol taxativo da citada majorante (fl. 406). Pontua também que, *"[a]inda que haja a possibilidade de bares servirem para promover a maior circulação de pessoas, NO CASO EM TELA NÃO HÁ PROVA DE QUE O BAR ONDE OCORREU O CRIME ESTIVESSE REALIZANDO QUALQUER EVENTO DE DIVERSÃO OU ENTRETENIMENTO"* (fl. 406).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 412-415).

O recurso especial foi admitido (fls. 417-419).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo desprovimento do apelo nobre (fls. 429-435).

É o relatório.

VOTO

Após ouvir atentamente à sustentação oral realizada pela combativa Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, bem assim pela mudança do entendimento manifestado pela eminente representante do Ministério Público Federal, agora favorável à tese desclassificatória, pedi vista regimental para uma nova e mais detida análise dos autos.

Pois bem.

Não se desconhece a copiosa manifestação desta Corte Superior no sentido de que o pleito de absolvição ou de desclassificação do crime de tráfico exige, em tese, o revolvimento de fatos e provas, providência não cabível no espectro de cognição do recurso especial.

Porém, é possível a esta Corte Superior verificar se a fundamentação utilizada pelas

instâncias ordinárias é juridicamente idônea e suficiente para dar suporte à condenação, o que não configura reexame de provas, pois a discussão é eminentemente jurídica e não fático-probatória.

Na parte que interessa, o acórdão recorrido está calcado nas seguintes razões de decidir (fls. 388-391; sem grifos no original):

"Da autoria e da materialidade do crime de tráfico de drogas.

Como relatado alhures, a defesas de Angélica e Carlos buscam suas absolvições, pela fragilidade de provas para sustentar o édito condenatório.

A defesa de Carlos ressalta que a condenação está embasada em declarações informais prestadas pelos réus, no momento de suas prisões, oportunidade em que sequer foram cientificados quanto ao direito constitucional de permanecerem em silêncio.

Por sua vez, a defesa de Angélica aduz que a condenação possui como única fundamentação as palavras dos policiais militares.

Subsidiariamente, os réus pedem a desclassificação do crime de tráfico de drogas para porte de drogas para consumo pessoal.

Razão não lhes assiste.

A materialidade delitiva é inequívoca, comprovada pelo auto de prisão em flagrante delito (fis. 02/08), laudos toxicológicos (preliminar - f. 12 e definitivo f. 115), auto de apreensão (f. 13) e pelo boletim de ocorrência (fls. 18121).

A materialidade [rectius: autoria], da mesma forma, é inconteste. Na fase inquisitiva, Angélica confessou que prestou auxílio ao seu marido, o corréu Carlos, para 'picar' e 'dolar' uma pedra de crack bruta, que pretendiam vender em razão de dificuldades financeiras. Esclareceu que é usuária de entorpecentes e que não tinha envolvimento com o tráfico antes destes fatos (F. 05).

O corréu Carlos, por sua vez, apresentou a mesma narrativa, acrescentando que pretendia vender as pedras de crack pelo valor de R\$ 10,00 (dez reais), para as pessoas do bairro que se interessassem. Disse que foi a primeira vez que tentou vender substâncias ilícitas (F. 06).

Durante seu interrogatório, Carlos modificou a versão dos fatos e esclareceu que era usuário de crack há 20 (vinte) anos, bem como que o material apreendido se destinava ao seu consumo. Interpelado, esclareceu que comprou as porções já fracionadas e que não existiam outras porções do entorpecente na sua residência (F. 131).

Por sua vez, Angélica também modificou sua narrativa, dizendo que o réu estava com as pedras de crack e que eram destinadas ao uso, negando que tenha sido apreendida substância ilícita em sua casa (F. 131).

Ocorre que a nova versão apresentada pelos réus, em juízo, está desamparada das provas produzidas nos autos.

O policial militar L. A. S. C. esclareceu, em juízo, que sua equipe recebeu informações via Copon, especificando as características físicas de um casal, que se encontraria com um terceiro indivíduo, para traficarem entorpecente.

Disse que sua equipe iniciou patrulhamento e avistou um casal com as mesmas características, conversando com um terceiro indivíduo, no interior do Bar do Nelsinho.

Relatou que, constatado que se tratava das mesmas roupas e características descritas na informação anônima, retiraram os suspeitos do bar e os abordaram. No bolso da calça de Carlos foram apreendidas 50 (cinquenta) pedras de crack, em seguida, na residência do casal, apreenderam outra porção da droga, juntamente com uma faca, que detinha resquícios da substância, além de sacos plásticos.

A testemunha confirmou que os réus confessaram ter adquirido o material, sendo certo que Angélica esclareceu que as pedras foram 'doladas' na

residência deles e que o casal pretendia vender o material naquela noite.

Interpelado, esclareceu que após encontrar as pedras de crack, prontamente deu voz de prisão aos réus, cientificando-lhes de suas garantias constitucionais (F. 131).

O policial militar C. T. G., em juízo, confirmou o teor de suas declarações prestadas na fase inquisitiva, bem como acrescentou que os réus confessaram que a droga era destinada à venda, bem como que estavam no interior no bar, conversando com outro indivíduo, com o qual nada de ilícito foi apreendido (F. 131).

A testemunha J. C. S., durante audiência de instrução e julgamento, esclareceu que estava no bar quando os policiais chegaram e viu que foi feita abordagem de um casal. Esclareceu que permaneceu do lado de fora e que, em seguida, foi chamado por um dos policiais que lhe mostrou o material apreendido (F. 131).

Importa registrar, nesse ponto, que, consoante doutrina e jurisprudência dominantes, não há nenhuma restrição ao depoimento dos policiais que prenderam os réus em flagrante delito, máxime quando prestados em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa e inexistente motivo para injusta incriminação.

Destaque-se que a condenação está embasada nas provas produzidas sob o crivo do contraditório, bem como que, antes de prestarem informações à autoridade policial, foram asseguradas aos réus suas garantias constitucionais, conforme restou consignado às fls. 05/06.

Assim, as provas dos autos são firmes de que Carlos e Angélica portavam e mantinham em depósito substâncias entorpecentes destinadas à venda, sendo relevante acrescentar, ademais, que se trata de prática costumeira que usuários passem a vender drogas com a finalidade de sustentarem seu vício.

Dessa forma, é imperiosa a manutenção da condenação de Carlos Rosa da Silva e Angélica Siqueira Dias como incurso nas sanções do artigo 33 da Lei 11.343/06, não havendo que se falar, por conseguinte, em absolvição ou desclassificação."

Como se vê do excerto acima, ao refutar a possibilidade de se tratar de mera posse de drogas para consumo pessoal e concluir que as substâncias se destinavam à *mercancia* ilícita, o Tribunal local apontou os seguintes fundamentos: **(i) confissões extrajudiciais** de ambos os Réus, no sentido de que a Recorrente teria auxiliado o Corréu a preparar os entorpecentes, que seriam destinados à venda; **(ii) depoimentos policiais** prestados em juízo.

Com relação às confissões extrajudiciais, verifico que foram **retratadas em juízo**, tendo ambos os Réus declarado que os entorpecentes eram destinados ao uso próprio.

A esse respeito, cumpre esclarecer que "[e]sta Corte firmou entendimento no sentido que a retratação da confissão extrajudicial não é suficiente para elidir sua validade para o convencimento acerca da autoria, quando for corroborada por elementos produzidos sob o crivo do contraditório" (HC n. 471.082/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe de 30/10/2018; sem grifos no original), o que não ocorreu de forma satisfatória.

Isso porque os depoimentos policiais limitam-se a mencionar a existência prévia de **denúncias anônimas** com as características físicas do casal que estaria praticando a narcotraficância e as **confissões informais** dos Acusados no momento do flagrante.

Nesse ponto, como se sabe, "[a] denúncia anônima, embora configure base válida

para a instauração de investigação, não pode servir de fundamento para eventual condenação [...]” (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.003.807/MG, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), SEXTA TURMA, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022).

No mesmo sentido:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONDENAÇÃO BASEADA EM DEDUÇÕES, EM TESTEMUNHO INDIRETO E NO HISTÓRICO CRIMINAL DO RÉU. OFENSA AO ART. 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REVALORAÇÃO DA PROVA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE.

[...]

5. A menção a boatos e informes anônimos caracteriza-se, no máximo, como frágeis relatos indiretos (testemunhas por ouvir dizer), os quais a jurisprudência desta Corte Superior tem rechaçado, por não constituir fundamento idôneo para a condenação.

[...]

7. Como se vê, se nem mesmo elementos colhidos exclusivamente na fase inquisitiva podem ser considerados para um decreto condenatório, com ainda menos razão poderão se considerar depoimentos colhidos informalmente na fase policial e não repetidos em juízo para justificar uma condenação.

[...]

9. Habeas corpus concedido para absolver o paciente.” (HC n. 691.344/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 8/2/2022, DJe de 15/2/2022; sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006). AUSÊNCIA DE PROVA DA MERCANCIA. EXCEPCIONAL AFASTAMENTO DA IMPUTAÇÃO MINISTERIAL. ABSOLVIÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

[...]

2. Na inicial acusatória, foi imputada à Recorrente a conduta de ter em depósito, com o fim de mercancia, 3,7g de crack. Porém, o quadro fático incontroverso consignado no acórdão recorrido não demonstra satisfatoriamente o fim de mercancia da droga apreendida, nem afasta a afirmação da Recorrente de que a substância apreendida se destinava ao consumo por parte de seu cônjuge.

3. Da simples leitura do acórdão recorrido, sobreleva o fato de a Recorrente ter sido condenada por tráfico de drogas, a despeito da diminuta quantidade de entorpecente apreendido em sua residência (3, 7g de crack) e de não haver sido mencionado nenhum elemento concreto nos autos que indique a efetiva destinação comercial da substância. **A condenação está lastreada tão-somente em depoimentos de policiais que, por sua vez, se limitaram a reportar o conteúdo de denúncias anônimas de que a Recorrente exerceria o tráfico, bem assim na ausência de ocupação lícita.**

4. Na distribuição estática do ônus da prova, no processo penal, compete ao Ministério Público provar os elementos do fato típico e, na hipótese em apreço, não se pode concluir pela prática do crime de tráfico de drogas somente com base na quantidade de entorpecente apreendido na residência da Recorrente - 3,7g de crack -, **muito menos nas declarações no sentido de que existiriam 'denúncias apontando a acusada como traficante', ou seja, notícia criminis inqualificada. Vale dizer, o juízo condenatório é de certeza, não pode ser substituído por juízo de probabilidade.**

5. Concluir que as instâncias ordinárias não se valeram do melhor direito na condenação da Recorrente não implica reavaliar fatos e provas, mas apenas reconhecer que, no caso, não estão descritos os elementos do tipo do art. 33 da Lei

de Drogas. No sistema acusatório, repita-se, constitui ônus estatal demonstrar de forma inequívoca a configuração do fato típico.

6. Mostra se descabida a eventual desclassificação para o crime de posse (art. 28 da Lei n. 11.343/2006), uma vez que este encontra-se com a punibilidade extinta, pela consumação da prescrição punitiva.

7. Recurso especial provido para absolver a Recorrente da imputação da prática do crime do art. 33. caput, da Lei n. 11.343/2006, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal." (REsp n. 1.917.988/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/5/2021, DJe de 25/5/2021; sem grifos no original.)

No mais, os policiais afirmaram que os Acusados, informalmente, "*confessaram que a droga era destinada à venda*".

Não se está aqui a adentrar no mérito da possibilidade de condenação ou não com lastro em depoimentos policiais. Mas, o fato de que teriam os Acusados admitido, apenas aos policiais, que venderiam os entorpecentes, não é suficiente para dar suporte a uma condenação pelo delito de tráfico de drogas, sobretudo porque **a quantidade de tóxicos era compatível com o consumo pessoal (10,60g de crack) e não foram apreendidos objetos indicativos da traficância** (e.g. balança de precisão ou anotações relativas à contabilidade do tráfico).

Ora, se nem mesmo uma confissão feita em Juízo pode autorizar uma condenação sem que haja outras provas concretas, nos termos do art. 197 do Código de Processo Penal, muito menos o poderá um depoimento de testemunha, na parte em que se limita a reproduzir o que lhe teria sido dito pelo Acusado. Quanto a esse aspecto do depoimento dos policiais, em que apenas repetem declarações que teriam sido a eles informalmente prestadas pelos Acusados, não se pode atribuir a força de prova testemunhal, mas devem ser valoradas com a parcimônia que uma confissão informal e que não foi documentada nos autos deve receber.

A propósito:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO. CONDENAÇÃO EM APELAÇÃO COM EXTERIORADA BASE EXCLUSIVA NA CONFISSÃO. ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. A confissão não pode, desacompanhada de qualquer outro indício probatório, sustentar decreto condenatório, na forma do art. 197 do CPP.

2. Agravo regimental provido." (AgRg no REsp 1.368.651/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 03/11/2014.)

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE PROVAS CONCLUSIVAS ACERCA DO NARCOTRÁFICO. SENTENÇA REFORMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONDENAÇÃO COM BASE APENAS EM CONFISSÃO INFORMAL. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. A confissão informal, isoladamente, não pode servir de arrimo à condenação, pois, inclusive, por ser tomada 'sem a observância do disposto no inciso LXIII, do artigo 5º, da Constituição Federal, constitui prova obtida por meio ilícito, cuja produção é inadmissível nos termos do inciso LVI, do mencionado preceito' (HC n. 22.371/RJ, Rel. Ministro Paulo Gallotti, 6ª T., DJe 31/3/2003). (AgRg no AREsp 1369120/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 08/09/2020, DJe 21/09/2020).

2. *Ordem concedida para restabelecer a sentença de absolvição do ora paciente.*" (HC n. 709.182/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 8/2/2022, DJe de 15/2/2022; sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DE PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA CONSUMO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE DO CASO DOS AUTOS. ORDEM CONCEDIDA.

1. *No processo penal brasileiro, em razão do sistema da persuasão racional, o juiz forma sua convicção 'pela livre apreciação da prova' (art. 155 do CPP), o que o autoriza a, observadas as limitações processuais e éticas que informam o sistema de justiça criminal, decidir livremente a causa e todas as questões a ela relativas, mediante a devida e suficiente fundamentação.*

2. *A Lei n. 11.343/2006 não determina parâmetros seguros de diferenciação entre as figuras do usuário e a do pequeno, médio ou grande traficante, questão essa, aliás, que já era problemática na lei anterior (n. 6.368/1976).*

3. *O alargamento da consideração sobre quem deve ser considerado traficante acaba levando à indevida inclusão, nesse conceito, de cessões altruístas, de consumo compartilhado, de aquisição de drogas em conjunto para consumo próprio e, por vezes, até de administração de substâncias entorpecentes para fins medicinais.*

4. *Na espécie em julgamento, em que pese a existência de condenação definitiva anterior por crime da mesma natureza em desfavor do acusado, em nenhum momento foi ele surpreendido comercializando, expondo à venda, entregando ou fornecendo drogas a consumo de terceiros. Também não há nenhuma referência a prévio monitoramento de suas atividades, a fim de eventualmente comprovar a alegação do Ministério Público de que o réu 'foi surpreendido trazendo consigo e transportando, para fins de tráfico, 06 (seis) porções de cocaína'.*

5. ***Considerada a ínfima quantidade de droga apreendida (1,54 gramas de cocaína) e o fato de que o réu, em juízo, negou a traficância, retratando-se da suposta confissão informal realizada perante os policiais militares responsáveis pela sua abordagem, opera-se a desclassificação da conduta a ele imputada, em respeito à regra de juízo, basilar ao processo moderno e derivada do princípio do favor rei e da presunção de inocência, de que a dúvida relevante em um processo penal resolve-se a favor do imputado.***

6. *Ao funcionar como regra que disciplina a atividade probatória, a presunção de não culpabilidade preserva a liberdade e a inocência do acusado contra juízos baseados em mera probabilidade, determinando que somente a certeza, além de qualquer dúvida razoável (beyond a reasonable doubt), pode lastrear uma condenação. A presunção de inocência, sob tal perspectiva, impõe ao titular da ação penal todo o ônus de provar a acusação, quer a parte objecti, quer a parte subjecti. Não basta, portanto, atribuir a alguém conduta cuja compreensão e subsunção jurídico-normativa decorra de avaliação pessoal de agentes do Estado, e não dos fatos e das circunstâncias objetivamente demonstradas.*

7. *Por tal motivo, não se pode transferir ao acusado a prova daquilo que o Ministério Público afirma na imputação original e, no ponto, não se pode depreender a prática do crime mais grave - tráfico de drogas - tão somente a partir da apreensão de droga em poder do acusado ou de seu passado criminógeno. Salvo em casos de quantidades mais expressivas, ou quando afastada peremptoriamente a possibilidade de que a droga seja usada para consumo próprio do agente - e a instância de origem não afastou essa hipótese -, cumpre ao titular da ação penal comprovar, mediante o contraditório judicial, os fatos articulados na inicial acusatória, o que, no entanto, não ocorreu, como se depreende da leitura da sentença e do acórdão.*

8. *É de considerar-se, outrossim, que do Ministério Público, instituição que, acima de tudo, se caracteriza pela função fiscalizatória do direito (custos iuris), espera-se - mormente ante a necessidade de direcionar seus limitados recursos e*

esforços institucionais com equilibrada ponderação - uma atuação funcional imbuída da percepção de que o Direito Penal é o meio mais contundente de que dispõe o Estado para manter um grau de controle sobre o desvio do comportamento humano, e que, por isso mesmo, deve incidir apenas nos estritos limites de sua necessidade, não se mostrando, portanto, racionalmente defensável que a complexidade do atual perfil de atribuições 'converta os agentes de execução do Ministério Público em simples 'despachantes criminais', ocupados de pleitear meramente o emprego do rigor sistemático de dogmática jurídico-penal, ademais de meros fiscais da aplicação sistemática e anódina da pena.' (Paulo César Busato, O papel do Ministério Público no futuro Direito Penal brasileiro. In: Revista de Estudos Criminais. Doutrina Nacional. v. 2, n. 5, p. 105-124).

9. Ordem concedida, para cassar o acórdão impugnado e, por conseguinte, restabelecer a sentença que, desclassificando a imputação original, condenou o paciente pela prática do crime previsto no art. 28, caput, da Lei n. 11.343/2006 (Processo n. 0000013-48.2017.8.26.0569). Fica mantida inalterada a condenação relativa ao cometimento do delito descrito no art. 333 do Código Penal." (HC n. 705.522/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021; sem grifos no original.)

Assim, a partir da análise dos elementos fáticos expressamente delineados no acórdão recorrido, à luz da presunção de não culpabilidade, revela-se necessária a desclassificação da conduta para o crime previsto no art. 28 da Lei de Drogas, pois a tese defensiva de que as porções de droga destinavam-se ao consumo pessoal não está completamente desconectada das provas dos autos e a Acusação não desincumbiu seu ônus de demonstrar, por meio de provas juridicamente idôneas, a prática do tráfico.

Diante da desclassificação ora empreendida, constato que se consumou a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Nos termos do art. 30 da Lei n. 11.343/06, prescrevem em 2 (dois) anos a imposição e a execução das penas pelo delito de posse de drogas para uso pessoal.

Na hipótese, observa-se que, entre o recebimento da denúncia (**26/10/2016** – fl. 150) e a publicação da sentença condenatória (**09/10/2019** – fl. 271), bem como entre este último marco interruptivo e a publicação do acórdão confirmatório da condenação, na sessão de julgamento do apelo defensivo (**08/03/2022** – fl. 382), transcorreu período de tempo superior ao prazo prescricional, consumando-se a extinção da pretensão punitiva.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial a fim de desclassificar a conduta da Recorrente para o delito previsto no art. 28 da Lei de Drogas, com extensão dos efeitos ao Corréu CARLOS ROSA DA SILVA. De ofício, DECLARO extinta a punibilidade da Recorrente e do referido Corréu, em razão da prescrição da pretensão punitiva.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2040636 - MG (2022/0372275-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ANGÉLICA SIQUEIRA DIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO VENCIDO

Eu já havia até assinalado no sistema que, em meu entender, sequer houve prova do crime previsto no art. 28 da Lei Antitóxicos, em relação à recorrente.

Pelo que pude depreender dos autos dois policiais, movidos por uma denúncia anônima, fizeram uma revista pessoal nesse casal – o que já nos leva a questionar a própria legalidade da abordagem – e, no bolso do corréu, encontraram algumas pedras de crack, nada tendo sido encontrado com a recorrente.

Em seguida, a recorrente e o namorado levaram os policiais, "de forma muito espontânea", como costuma acontecer nesses casos, até a residência, onde indicaram o local da droga que ali existia e, com base no depoimento desses dois policiais, foram ambos condenados por tráfico de entorpecentes.

Em juízo, não houve confissão alguma.

Ao que parece, teria havido uma confissão extrajudicial de acordo com o que depuseram os policiais; uma confissão, portanto, fora dos autos, fora de um contexto probatório, sem valor, portanto, como prova de confissão. Ou seja, apenas um indício que poderia justificar o desencadeamento da persecução penal com obtenção de prova suficiente para, aí sim, mediante contraditório judicial, obter-se uma condenação pelo crime narrado na denúncia.

Em juízo, como dito, ambos negaram a autoria da droga para fins de tráfico e o corréu confirmou que tinha droga, mas para uso próprio. Em relação à corré, nada se comprovou, nem mesmo ser usuária. Então, parece-me que condená-la pelo art. 28 da Lei Antitóxicos ainda é um ônus excessivo.

Vejo que V. Exa. está reconhecendo a extinção da punibilidade pela prescrição. Talvez, do ponto de vista prático, isso não tenha tanta relevância, mas, do ponto de vista da nódoa, ao menos do estigma que causa na vida de uma pessoa uma condenação pelo art. 28, ainda que com subsequente extinção da punibilidade, tem alguma relevância.

Por isso, peço vênia a V. Exa. para conceder a ordem de ofício em termos mais amplos, para que a recorrente seja absolvida por falta de provas em relação a condenação pelo art. 33 da Lei Antitóxicos, sem essa desclassificação que é proposta no voto de V. Exa..

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2022/0372275-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.040.636 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0056150126664 0126664462015 01266644620158130056 10056150126664001
10056150126664002 126664462015 1266644620158130056 56150126664

PAUTA: 18/04/2023

JULGADO: 25/04/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANGÉLICA SIQUEIRA DIAS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após o voto-vista regimental da Sra. Ministra Relatora dando provimento ao recurso especial, com extensão dos efeitos ao Corrêu CARLOS ROSA DA SILVA e declarando extinta a punibilidade da Recorrente e do referido Corrêu, em razão da prescrição da pretensão punitiva, sendo acompanhada pelos Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), e do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz apenas dando provimento ao recurso, a Sexta Turma, por maioria, deu provimento ao recurso especial, com extensão dos efeitos ao Corrêu CARLOS ROSA DA SILVA e declarou extinta a punibilidade da Recorrente e do referido Corrêu, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Vencido parcialmente o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.